

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos

Decreto-lei n.º 34:021

Importante tem sido o esforço realizado pelas câmaras municipais e outros corpos administrativos para o melhoramento das condições de saneamento das povoações, e valiosa se pode considerar a colaboração para esse fim prestada pelo Governo às autarquias locais.

O decreto-lei n.º 33:863, recentemente publicado, torna possível uma acção mais larga nessa obra de alto interesse, e de esperar é que os resultados venham a responder às intenções do Governo.

Verifica-se, no entanto, a necessidade de facilitar a missão daquelas entidades, para que a sua acção resulte mais eficaz; e, assim,

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São declarados de utilidade pública as pesquisas, os estudos e os trabalhos de abastecimento de águas potáveis ou de saneamento de aglomerados populacionais.

Art. 2.º Os proprietários, arrendatários ou a qualquer título possuidores dos terrenos em que hajam de realizar-se as pesquisas, os estudos e os trabalhos a que se refere o artigo anterior, ou dos terrenos que a esses dêem acesso, são obrigados a consentir na sua ocupação e trânsito, na execução de escavações, assentamento de tubagens e seus acessórios, desvio de águas superficiais e subterrâneas e vias de comunicação, enquanto durarem esses estudos, trabalhos e pesquisas.

§ único. Pela utilização temporária dos terrenos para os efeitos indicados neste artigo somente será devida indemnização quando dela resulte deminuição transitória, ou permanente do seu rendimento efectivo.

Art. 3.º Salvo o caso de expropriação por utilidade pública, são igualmente estabelecidos, com carácter permanente, os ónus que sejam necessários à captação e condução das águas destinadas aos fins previstos no artigo 1.º

§ único. Os ónus estabelecidos nos termos deste artigo dão direito a indemnização na medida em que causarem efectiva deminuição do valor dos prédios respectivos.

Art. 4.º As indemnizações a que houver lugar por virtude do disposto neste decreto-lei serão fixadas por acordo entre as entidades interessadas na execução das obras e os proprietários ou possuidores que a elas tiverem direito.

§ 1.º Na falta de acôrdo dos interessados, será a indemnização fixada, definitivamente, pelo juiz de direito da comarca da situação dos terrenos.

§ 2.º Para o efeito do disposto no parágrafo anterior a avaliação será efectuada por uma comissão de três peritos, nomeados um por cada uma das partes e o terceiro pelo juiz, a requerimento dos interessados ou de qualquer deles.

§ 3.º Se o mesmo empreendimento abranger terrenos de vários proprietários ou possuidores, procederão todos estes, ou a sua maioria, a nomeação de um só perito, que a todos representará para o efeito do parágrafo anterior.

§ 4.º No caso de, por qualquer motivo, alguma das partes interessadas não nomear o seu perito, ou se não for obtida a maioria referida no § 3.º, ou se qualquer dos peritos nomeados deixar de comparecer ou se recusar a dar o seu laudo, será a sua nomeação ou substituição feita pelo juiz de direito.

§ 5.º Os peritos elaborarão os seus laudos com base na deminuição do rendimento efectivo dos terrenos ou na deminuição do valor dos prédios, conforme se tratar, respectivamente da aplicação do disposto no § único do artigo 2.º ou do disposto no § único do artigo 3.º

§ 6.º Dentro dos limites dos laudos fixará o juiz, em sentença fundamentada, a indemnização devida.

§ 7.º As despesas a efectuar com o processo para liquidação das indemnizações constituirão encargo da entidade interessada nos respectivos empreendimentos.

Art. 5.º O Governo, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, determinará, em cada caso, e sob proposta dos serviços oficiais competentes, os terrenos onerados nos termos deste decreto-lei.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Outubro de 1944. — **ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — António de Oliveira Salazar — **Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz** — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — Marcelo José das Neves Alves Caetano — José César da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.